



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.793, DE 2025

(Do Sr. Sidney Leite)

Acrescenta os §§5º e 6º ao art. 19º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que dispõe sobre o protesto de títulos e outros documentos de dívida.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1937/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. SIDNEY LEITE)

Acrescenta os §§5º e 6º ao art. 19º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que dispõe sobre o protesto de títulos e outros documentos de dívida.

Apresentação: 26/09/2025 14:33:40.547 - Mesa

PL n.4793/2025

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, em especial o art. 19, para dispor sobre o valor dos emolumentos e demais despesas, envolvidas na relação do Protesto.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§5º Nas dívidas protestadas no valor inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), os emolumentos e despesas não poderão superar o valor originário da dívida atualizado.

§6º Na hipótese do §5º, as despesas e os emolumentos serão devidos pelo Apresentante.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, regulamenta os serviços de protesto, sendo instrumento essencial para a segurança jurídica nas relações creditícias. Contudo, o atual regime de emolumentos e custas cartorárias pode gerar distorções em casos de dívidas de pequeno valor.

Não raramente, em dívidas inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), o custo do protesto e das despesas cartorárias supera o montante originário do débito, criando desproporção entre a obrigação principal e o ônus acessório.



Tal cenário, além de dificultar a recuperação do crédito, acaba por penalizar de maneira desmedida os devedores de menor poder aquisitivo, gerando efeitos sociais adversos e, muitas vezes, perpetuando situações de inadimplência. Desse modo, o acréscimo dos §§ 5º e 6º ao art. 19 da Lei nº 9.492/1997 tem como objetivo restabelecer a razoabilidade e a proporcionalidade no tratamento das dívidas de pequeno valor.

Ao estabelecer que os emolumentos e despesas não poderão superar o valor atualizado da dívida protestada, garante-se a preservação do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e se assegura maior equilíbrio na relação entre credores, devedores e o serviço notarial.

Ademais, a previsão de que, nesses casos, as despesas e emolumentos sejam suportados pelo Apresentante confere maior racionalidade ao sistema, estimulando credores a avaliar a conveniência da utilização do protesto em dívidas de valor reduzido, sem impedir o exercício do direito de crédito. Trata-se, portanto, de medida que concilia eficiência econômica, justiça social e segurança jurídica.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE
PSD/AM



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-10:9492
--	---

FIM DO DOCUMENTO
